



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.799, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento e a reparação civil dos danos espirituais, estabelece sua obrigatoriedade na análise nos procedimentos de licenciamento ambiental e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, dispõe sobre o reconhecimento e a reparação civil dos danos espirituais, estabelece sua obrigatoriedade na análise nos procedimentos de licenciamento ambiental e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A proposição objetiva assegurar proteção jurídica à dimensão espiritual dos povos indígenas e comunidades tradicionais, diante de violações decorrentes de impactos culturais, ambientais ou religiosos que atinjam seus vínculos espirituais com territórios, práticas, objetos simbólicos e bens imateriais.

O texto define dano espiritual como espécie de dano extrapatrimonial coletivo decorrente de impactos culturais, ambientais ou religiosos que violem vínculos espirituais de povos indígenas, comunidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/11/2025 20:37:03.253 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3799/2025

PRL n.1

tradicionais e coletividades com seus territórios, práticas, rituais, símbolos ou bens imateriais; prevê medidas de reparação (pecuniária, territorial, cultural/simbólica e de não repetição), mecanismos de prevenção estatal e destinação das reparações às comunidades atingidas; determina a consideração dessa dimensão nos licenciamentos com potencial impacto espiritual; e inclui dispositivos no Código Civil para explicitar a ilicitude e o dever de reparar, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva já previstas em lei. Dispõe, ainda, sobre a necessidade de garantir consulta livre, prévia e informada, conforme a Convenção nº 169 da OIT, para povos indígenas e comunidades tradicionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de mérito (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nem ao substitutivo, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei apresenta relevante contribuição ao aperfeiçoamento da efetivação de direitos de povos indígenas, comunidades tradicionais e coletividades no país, ao propor o reconhecimento jurídico do dano espiritual como espécie de dano extrapatrimonial coletivo. A matéria insere-se no campo da tutela dos direitos difusos e coletivos e guarda estreita relação com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/11/2025 20:37:03.253 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3799/2025

PRL n.1

pluralidade cultural e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal).

A proposição também se alinha à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que reconhece o direito à integridade cultural e espiritual dos povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como o dever estatal de prevenir e reparar danos que lhes afetem. O reconhecimento da autonomia jurídica e dos projetos de vida, estabelecido na Convenção, é assegurado, ao mesmo tempo em que se valoriza a dimensão da personalidade jurídica sob a perspectiva dos sujeitos abarcados pelo presente projeto.

Como dito na justificação da iniciativa, no Brasil há precedentes judiciais de grande relevância sobre a temática. O emblemático caso do voo 1907 da empresa Gol expôs como a dimensão moral de comunidades indígenas pode se distinguir dos cidadãos não indígenas, a exigir um olhar jurídico mais específico e que abarque essas diferenças com senso de justiça.

Ressalta-se que, apesar de maior segurança jurídica com a edição do Projeto de Lei, na realidade parte-se de institutos como o dano moral e o dano moral coletivo, ambos já consagrados no direito nacional. Assim, amplia-se as terminologias conferindo mais efetividade na aplicação e tutela dos direitos envolvidos. A proposição tem também natureza pedagógica, ao reconhecer juridicamente dimensões imateriais de comunidades tradicionais, contribuindo para o amadurecimento institucional do Estado na prevenção de danos culturais e espirituais.

O substitutivo apresentado mantém a essência e os objetivos do projeto, mas promove ajustes de técnica legislativa e precisão conceitual, a fim de conferir maior segurança jurídica e harmonia sistêmica à norma.

Esses aprimoramentos tornam a proposição mais precisa, compatível com os princípios da segurança jurídica, sem afastar sua finalidade de assegurar a proteção da dimensão espiritual das comunidades tradicionais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/11/2025 20:37:03.253 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3799/2025

PRL n.1

povos indígenas. O texto resultante também corrige possíveis redundâncias nos artigos 186 e 927 do Código Civil, evitando conflitos interpretativos com a teoria geral da responsabilidade civil.

Dessa forma, o substitutivo proposto harmoniza a tutela dos danos espirituais com a dogmática ambiental e civil, reforçando o caráter educativo, preventivo e reparatório da norma.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.799, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-19778



* C D 2 2 5 1 0 8 5 7 5 1 0 0 0 *



4



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.799, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento e a reparação civil dos danos espirituais, estabelece sua obrigatoriedade na análise nos procedimentos de licenciamento ambiental e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o dano de natureza espiritual como espécie de dano extrapatrimonial coletivo, decorrente de impactos culturais, ambientais ou religiosos que violem os vínculos espirituais de povos indígenas, comunidades tradicionais e coletividades com seus territórios, práticas, objetos simbólicos ou bens imateriais.

Parágrafo único. No caso de povos indígenas e comunidades tradicionais, será assegurada a observância do direito à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada para a definição de medidas reparatórias, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) internalizada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se dano extrapatrimonial coletivo de natureza espiritual toda ação ou omissão que:

I - destrua, inviabilize ou impeça o acesso a locais considerados sagrados, de culto, de reza, de luto ou de espiritualidade por grupos ou comunidades;



* C D 2 5 1 0 8 5 7 5 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/11/2025 20:37:03.253 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3799/2025

PRL n.1

II - desigure ou interrompa o acesso a rios, matas, árvores, caminhos ou outros elementos naturais e geográficos com valor simbólico, sagrado ou espiritual;

III - impeça, discrimine, criminalize ou viole práticas, objetos, celebrações, cultos, cantos, rezas, pinturas, imagens ou qualquer outra forma de expressão espiritual ou cosmológica;

IV - se aproprie indevidamente, mercantilize ou desrespeite símbolos, saberes, elementos ou rituais espirituais de comunidades sem seu consentimento livre, prévio, informado, de boa-fé e culturalmente adequado;

V - pratique atos ou discursos que causem sofrimento espiritual coletivo por intolerância religiosa, étnica ou cultural.

Parágrafo único. A caracterização do dano extrapatrimonial coletivo de natureza espiritual independe da demonstração de prejuízo material diretamente mensurável, exigindo-se nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano extrapatrimonial de caráter existencial.

Art. 3º O dano extrapatrimonial coletivo de natureza espiritual gera o dever de reparação civil, que poderá compreender:

I - compensação pecuniária;

II - compensação territorial, equivalente à área impactada, com prioridade para a restauração das condições ecológicas originais;

III - medidas de reparação cultural, simbólica e espiritual, como a recomposição de locais sagrados ou a realização de rituais, quando cabível;

IV - medidas de prevenção de repetição, incluindo campanhas educativas voltadas a empresas e escolas, bem como ações de letramento em órgãos públicos e ajustes institucionais;



* C D 2 5 1 0 8 5 7 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/11/2025 20:37:03.253 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3799/2025

PRL n.1

V - constituição de garantias específicas, quando houver risco de repetição do dano;

VI - outras formas de compensação que se mostrarem necessárias.

Art. 4º O Estado deverá promover mecanismos de prevenção de dano extrapatrimonial coletivo de natureza espiritual, inclusive mediante a identificação, proteção e salvaguarda de espaços e práticas de valor espiritual e cultural.

Art. 5º O art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 186. (...)

Parágrafo único. Considera-se ato ilícito a conduta que cause dano extrapatrimonial coletivo de natureza espiritual, entendido como espécie de dano extrapatrimonial coletivo decorrente de impactos culturais, ambientais ou religiosos que violem vínculos espirituais de povos indígenas, comunidades tradicionais ou coletividades com seus territórios, práticas, rituais, símbolos ou bens imateriais, independentemente da existência de prejuízo material diretamente mensurável." (NR)

Art. 6º O art. 927 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 927. (...)

§ 1º Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 11/11/2025 20:37:03.253 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3799/2025

PRL n.1

§ 2º O dever de reparação previsto neste artigo aplica-se ao dano extrapatrimonial coletivo de natureza espiritual independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (NR)

Art. 7º As reparações pecuniárias decorrentes de dano extrapatrimonial coletivo de natureza espiritual devem ser destinadas diretamente às comunidades indígenas, tradicionais ou coletivas atingidas.

Parágrafo único. A gestão dos recursos decorrentes da reparação caberá à organização representativa da comunidade atingida.

Art. 8º As disposições previstas nesta Lei são de observância obrigatória nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos com potencial de impacto espiritual sobre direitos territoriais.

Parágrafo único. Os licenciamentos ambientais conterão Componente de Impacto Espiritual e Cultural, com o intuito de verificar possíveis impactos dessa natureza, garantindo a oitiva qualificada das comunidades atingidas, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 9º O dano extrapatrimonial coletivo de natureza espiritual decorrente de danos causados ao meio ambiente é imprescritível.

Parágrafo único. O dano extrapatrimonial coletivo de natureza espiritual não relacionado diretamente a dano ambiental prescreve no prazo de três anos, nos termos do inciso III do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 1 0 8 5 7 5 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-19778

Apresentação: 11/11/2025 20:37:03.253 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3799/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 0 8 5 7 5 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251085751000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri